



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Tribunal Pleno

Sessão: **22/11/2017**

67 TC-000448/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito(s): Mamoru Nakashima.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima - Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Renato Monaco (OAB/SP nº 34.015), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha(m): TC-000448/126/14 e Expediente(s): TC-008542/026/15.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedidos de reexame** interpostos pelo Prefeito e pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 22/11/2016, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2014, tendo em vista o déficit financeiro, o aumento da dívida de curto prazo e a falta de pagamento dos encargos devidos ao INSS e ao regime Próprio de Previdência.

Aliaram-se a essas incorreções as anotações dos itens "Multas de Trânsito", "CIDE" e "Royalties".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 21/12/2016 e os apelos foram protocolizados em 6 de março e em 9 de março de 2017, respectivamente.

Nesta oportunidade, os recorrentes procuram descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls. 1018/1119 e 1121/1148).

Sobre os desacertos econômico-financeiros, o Prefeito alega em síntese que: o resultado orçamentário foi superavitário; houve melhora do resultado econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior; a administração encontrou dificuldade por ter assumido a Prefeitura endividada; não devem ser considerados para fins de cálculos os empenhos que não se traduzem em despesas efetivamente assumidas, já que se trata de gastos não processados que foram cancelados; parte do déficit apurado ocorreu por conta da não efetivação de convênios e operação de crédito; há vários julgados desta Casa nos quais o resultado orçamentário negativo foi relevado.

Aduz ainda que não faltou por parte da administração esforço, empenho e preocupação para dar quitação aos valores devidos dos encargos sociais e que a falta de pagamento foi decorrente de indisponibilidade financeira, não havendo má-fé por parte do gestor.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.1151/1155), ao analisar os argumentos de defesa, entende que não foram carreados aos autos documentos/comprovantes de que os fatos/resultados constantes do voto não se efetivaram no exercício. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao aspecto jurídico (fls.1156/1159), considera intempestivo o apelo interposto em nome da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, protocolizado um dia após o término do prazo¹.

Conhece, contudo, do pedido interposto pelo Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, mas, a exemplo da assessoria congênere, ressalta que as justificativas prestadas não reverterem a situação processual. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.1160/1161), pelo **não provimento** do pedido de reexame, sendo acompanhada pelo MPC (fls.1162/1166).

É o relatório.

alns

¹ O início do prazo se deu em 23/1/2017 de acordo com o disposto no Ato GP nº 15/2016 (suspensão dos prazos processuais de 20/12/2016 a 20/1/2017). Mesmo com a exclusão do dia 25/1/2017 - feriado na cidade de São Paulo, como houve expediente na quarta-feira de cinzas dia 1/3/2017 com início a partir das 13h (Ato GP nº 1/2017), de acordo com o novo CPC é considerado dia útil, devendo ser computado (art.224, § 1º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000448/026/14

Preliminar

O pedido de reexame interposto em nome da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (TC-5146/026/17 - 9/3/2017) não deve ser conhecido, pois foi protocolado um dia após o término do prazo², sendo, por conseguinte, intempestivo.

Já o apelo interposto pelo senhor Prefeito (TC-4748/026/17 - 6/3/2017), por ser tempestivo e proposto por parte legítima, deve ser conhecido.

Conheço, portanto, apenas este último pedido.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas pelo senhor Prefeito não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica Especializada (fls.1151/1155), nos 3 últimos anos o resultado financeiro foi deficitário e sempre maior do que 1 mês de arrecadação da receita municipal, fato agravado pela falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo.

A respeito dos restos a pagar não processados não caracterizarem compromissos a serem quitados pela Municipalidade, deve ser observado que para tal, de acordo

² 30 dias úteis contados a partir de 23/1/2017 excluindo 25/1 (feriado aniversário de São Paulo) e incluindo o dia 1/3 quarta-feira de cinzas, tendo em vista que houve expediente a partir das 13h e esta data está no meio do prazo do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com o disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, deveriam ser cancelados no encerramento do exercício (entendimento também encontrado no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

As alegações apresentadas não reverterem a situação das contas, caminhando na contramão do equilíbrio fiscal fixado no artigo 1º, § 1º da LRF.

Com relação à falta de pagamento das contribuições devidas ao INSS e Regime Próprio de Previdência, a situação só vem confirmar a fragilidade das finanças: não restou comprovado o pagamento das despesas no exercício, infringindo o princípio da anualidade das contas.

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, referentes ao exercício de 2014.

Eis o meu voto.